# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

DEISE MARCELINO DA SILVA LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

### Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### Secretarias

### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

### Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

### D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Deise Marcelino Da Silva; Jerônimo Siqueira Tybusch; Livia Gaigher Bosio Campello – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-731-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



### VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

### Apresentação

A VI Edição Virtual do Encontro Nacional do CONPEDI, intitulada "Direito e políticas públicas na era digital", reconhece o contexto social atual no qual o ser humano se vê diante das provações mais difíceis já enfrentadas. Hoje, "a tecnologia enraizou na essência orgânica da natureza e da vida" (LEFF, 2001, p. 317); assim, a sustentabilidade é tema de proeminência e preeminência em todas as áreas dos saberes, especialmente no Direito.

Entre os Grupos de Trabalhos (GT) que compuseram essa edição virtual, o GT "Direito e sustentabilidade I" teve papel fundamental ao promover discussões no âmbito acadêmico, mas com projeções práticas, sobre a presente realidade. No escopo da temática desse GT, que ocorreu no dia 21 de junho de 2023, uma pluralidade de temas foi apresentada por discentes e docentes de vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, nas modalidades acadêmico e profissional.

Pode-se dizer que a dimensão social da sustentabilidade, a Agenda 2030 da ONU, a efetividade, os instrumentos jurídicos ambientais e a função social/solidária da empresa constituem algumas palavras-chave comuns aos trabalhos desenvolvidos.

As apresentações, on line e em tempo real, foram divididas em dois blocos devido ao volume de trabalhos submetidos e aprovados no GT. Ao todo, foram apresentados 22 textos.

Realizaram-se, no primeiro bloco, 11 exposições, que incluíram os seguintes temas: 1) A dimensão social da sustentabilidade: críticas de gênero ao ODS nº 5; 2) Federalismo cooperativo ambiental: um estudo sobre o papel dos municípios na zona costeira a partir do Projeto Orla; 3) Alinhamento da governança para os desafios da sustentabilidade global: as questões das mudanças climáticas e da energia sustentável sob a luz dos ODS; 4) Alargando horizontes de compreensão: uma nova cosmologia a partir do cuidado pelo ser, a responsabilidade ambiental internacional e sua imbricação com o conceito de precaução; 5) As compras públicas sustentáveis e os avanços na nova lei de licitações; 6) Do estado fiscal no asseguramento da sustentabilidade e dos direitos fundamentais; 7) Efetividade questionada da governança multinível através da RSC: os direitos humanos dos stakeholders face à autorregulação normativa das organizações; 8) Environmental social and governance como instrumento de fortalecimento dos padrões de qualidade ambiental; 9) Função social e solidária da empresa: um olhar na perspectiva da obsolescência programada como

instrumento de biopoder; 10) Governança urbana e desafios regulatórios: uma contribuição para a agenda das cidades inteligentes no Brasil; e 11) Licença ambiental e a responsabilidade do financiador.

Ao final do bloco, a coordenação do GT solicitou que todos os participantes do Grupo abrissem as câmeras para facilitar o debate sobre os assuntos tratados. Oportunizou-se àqueles que apresentaram falar sobre parte da pesquisa não abordada ao tempo da exposição. Também, nesse momento, foram disponibilizados alguns contatos de e-mail a fim de intercâmbio de conhecimentos entre os participantes e os Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD). Reiterou-se, aqui, a importância de se expor, com clareza, a problemática da pesquisa e sua hipótese como necessários elementos metodológicos da investigação científica.

Somaram-se, no segundo bloco, os seguintes títulos: 1) O contrato de impacto social como instrumento da sustentabilidade social: uma análise conceitual a ser aplicada à realidade brasileira; 2) O desastre de inundação no município de São Gabriel/RS no ano de 2019: vulnerabilidades ambientais e sociais determinantes da produção de danos; 3) O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como pressuposto do princípio da dignidade da pessoa humana; 4) O zoneamento ecológico-econômico como instrumento indutor para a sustentabilidade; 5) Os desafios do Estado Democrático de Direito brasileiro na promoção da igualdade ambiental material; 6) Política ambiental digital e necessidade de responsabilidade plural arendtiana pelo mundo comum; 7) Propriedade legítima e contribuição ao desenvolvimento sustentável da sociedade; 8) Reflexões sobre a sociedade como mecanismo de efetivação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: uma abordagem com base no ordenamento jurídico brasileiro; 9) Relações de trabalho e emprego sustentáveis: emprego verde como forma de trabalho decente; 10) Tiny house móvel como moradia e veículo recreativo no Brasil; e 11) Trabalho decente e crescimento econômico como ferramentas para sustentabilidade social.

Abriram-se, para os debates, comentários e contribuições. Nesse bloco, as participações, para além das apresentações, envolveram agradecimentos pela edição virtual em razão de apresentar circunstâncias favoráveis à exposição dos estudos, em especial, para os pesquisadores que estão em localidades distantes.

Aqueles que lerem os trabalhos deste GT encontrarão temas atuais e a relação dos conceitos jurídicos com casos concretos.

Agradeceu-se a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas na organização do evento pela sua inestimável contribuição.

Atenciosamente,

Coordenadores

Profa. Dra. Deise Marcelino da Silva – Faculdades Londrina

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – Universidade Federal de Santa Maria

## EFETIVIDADE QUESTIONADA DA GOVERNANÇA MULTINÍVEL ATRAVÉS DA RSC: OS DIREITOS HUMANOS DOS STAKEHOLDERS FACE AUTORREGULAÇÃO NORMATIVA DAS ORGANIZAÇÕES

## QUESTIONED EFFECTIVENESS OF MULTI-LEVEL GOVERNANCE THROUGH CSR: THE HUMAN RIGHTS OF STAKEHOLDERS FACED NORMATIVE SELF-REGULATION OF ORGANIZATIONS

Ernaldo Oliveira De Medeiros 1

### Resumo

O presente artigo busca realizar uma análise da efetividade da governança multinível através da Responsabilidade Social Corporativa- RSC, em relação aos direitos humanos dos stakeholders em face da autorregulação normativa que é de adesão voluntária pelas organizações. Este trabalho se justifica pelo fato da descentralização dos poderes estatais e os instrumentos de governança público-privada necessitar constantemente de passar por atualização dada a sua flexibilidade. Buscou-se responder questões pertinentes a existência ou não do alcance das leis supranacionais e regionais pelas leis soft law de autorregulação através da RSC das organizações, se estas tem efetividade vinculante dentro do direito tradicional para aplicar sansões econômicas as grandes empresas nos países em desenvolvimento em caso de descumprimento aos direitos humanos dos stakeholders. A pesquisa utilizou dados secundários obtidos por meio de pesquisa exploratória documental junto às bases de dados oficiais de instituições não governamentais e demais atores envolvidos. Dentre os resultados encontrados destacam-se: a discrepância teórica e prática da não legitimação para aplicação de sansões pelo poder público regional ou dos Organismos Internacionais de possíveis negligencias de RSC das organizações para com os direitos humanos dos stakeholders. Identificou-se a necessidade de juridificação das responsabilidades das Organizações pelo direito tradicional para efetividade da Governança Multinível.

**Palavras-chave:** Palavras-chave: autorregulação, Responsabilidade social corporativa, Juridificação. descentralização. direitos humanos

### Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to carry out an analysis of the effectiveness of multilevel governance through Corporate Social Responsibility - CSR, in relation to the human rights of stakeholders in the face of normative self-regulation that is voluntary adherence by organizations. This work is justified by the fact that the decentralization of state powers and public-private governance instruments constantly need to be updated given their flexibility. We sought to answer pertinent questions about the existence or not of the reach of

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara, Graduado em Pedagogia pela – ULBRA, e em Matemática pela - UNIP. Professor e Pedagogo.

supranational and regional laws by the soft law of self-regulation through the CSR of organizations, whether these have binding effectiveness within the traditional law to apply economic sanctions to large companies in developing countries in case of non-compliance with the human rights of stakeholders. The research used secondary data obtained through exploratory documentary research in official databases of non-governmental institutions and other actors involved. Among the results found, the following stand out: the theoretical and practical discrepancy of the non-legitimation for the application of sanctions by the regional public power or by the International Organizations of possible CSR negligence of the organizations towards the human rights of the stakeholders. It was identified the need for juridification of the responsibilities of the Organizations by the traditional law for the effectiveness of the Multilevel Governance.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Keywords: self-regulation, Corporate social responsibility, Juridification, Decentralization, Human rights

### 1. INTRODUÇÃO

A governança multinível se refere à interação entre os níveis de governo e uma ampla gama de partes interessadas, incluindo atores privados e cidadãos. As interações de governança existentes demandam condições pelas quais promovam o alcance dos resultados desejados em relação às políticas descentralizadas. Condições estas atreladas a estrutura fiscal, a gestão financeira e aos processos regulatórios envolvidos. Para tanto, torna-se de grande relevância analisar o quanto às características de um país podem implicar nas decisões, e como as Organizações Internacionais têm influência nas regras e legislações destes territórios.

Apesar das políticas descentralizadas terem como viés participativo o uso do modelo contemporâneo político de cunho neocontratualista, diante da globalização, na qual tem com premissa envolver as corporações na prestação de contas do Governo através da governança multinível. Existe um questionamento de pesquisadores sobre a efetividade da governança multinível na prática, em função da ausência da vinculação da obrigatoriedade da Responsabilidade Social Corporativa – RSC das grandes organizações por exemplo. A RSC, por não ser um direito-dever positivado, se consubstancia como um instrumento de governança multinível que exigem o dever de serem flexíveis, mas, estes mesmos mecanismos, precisam passar por profundas reformas para que exista uma permanente evolução organizacional com o alcance esperado da verdadeira governança compartilhada.

Neste sentido, a pesquisa possui caráter exploratório e qualitativo utilizando-se dos procedimentos bibliográfico e documental para fundamentação teórica do olhar que se realizou sobre tais documentos, com vistas em se apreender as hipóteses tecidas em busca de respostas para os problemas propostos neste estudo.

Como as práticas de governança multinível estão relacionadas aos contextos locais e regionais, da própria conjuntura política, das restrições estruturais, incluindo as características dos países, como sua população, geografia, economia, contextos histórico e cultural, além dos arranjos constitucionais e padrões organizacionais. Compreender quais são os desafios contidos nos novos modelos de Governança Corporativa – GC compartilhada no âmbito público-privado em face do grande poderio econômico das grandes organizações transnacionais, indo de encontro à teoria da GRC (Governança, Riscos e *Compliance*) e a efetividades das regras *soft law* das Organizações Internacionais a partir da análise da sua efetividade nos países em desenvolvimento, torna-se uma tarefa de suma importância nesta ótica.

A luz dos novos modelos de governança, estima-se questionar como os instrumentos teóricos em que baseou a Organização das Nações Unidas (ONU) vão proporcionar a prática e a efetividade jurídica da Responsabilidade Social Corporativa (RSC) para com os direitos humanos dos *stakeholders* das grandes organizações. Para tanto debruçou-se em identificar, quais são as possibilidades de aplicação jurídica do poder regional e dos órgãos internacionais com a adoção das empresas dos seus códigos de conduta pela ausência do caráter vinculante destas empresas no direito positivado.

O objeto de pesquisa abrange a análise do caráter voluntário a RSC pelas organizações, e se estas normas *soft law* estão fadadas ao plano meramente moral em detrimento do jurídico, na qual buscou responder as seguintes indagações: As normas *soft law* de Responsabilidade Social Corporativa –RSC por autorregulação para com os direitos humanos dos *stakeholders* das organizações, tem aplicabilidade nos tribunais regionais e internacionais? Quais os possíveis caminhos para que a juridificação ocorra com a vinculação das empresas para a efetividade dos direitos humanos dos *stakeholders*?

Desta forma, traçou-se um breve panorama com uma análise sobre o modelo políticoprivado de RSC das organizações, mediante a descentralização dos poderes do Governo na
contemporaneidade de economia capitalista. Apontou-se de fato a partir da governança
multinível, bem como, das leis *soft law*, se existe uma juridificação e efetividade das normas
de autorregulação a serem aplicadas no âmbito supranacional e regional com sansões em
casos da constatação de irregularidades das organizações para com os direitos humanos dos *stakeholders*. Buscou-se identificar, como se dá a possível adesão das organizações
particulares em conformidade com a ética contida na Governança Corporativa (GC) e a
Responsabilidade Social Corporativa (RSC), dentro dos princípios sugeridos pelos
Organismos e Entidades Internacionais. Por fim, buscou difundir como garantir a manutenção
dos direitos humanos dos *stakeholders* em face do poderio das organizações em tempos de
crise econômica nos países em desenvolvimento.

### 2. METODOLOGIA

Esta pesquisa possui caráter exploratório e qualitativo, tendo sido utilizados dados secundários obtidos por meio de pesquisa documental realizada junto às bases de dados oficiais de instituições não governamentais e demais atores envolvidos na Governança Multinível.

Em relação aos aspectos conceituais a pesquisa discute o embasamento legal da Governança Corporativa (GC) e Responsabilidade Social Corporativa (RSC) como sendo os instrumentos empresariais para auxiliar as empresas que tem grande influência no mercado a retomar o equilíbrio ético se em dado momento a perderem. Como a GC surge diante das desconfianças acerca das decisões dos administradores dentro da empresa, abordar a integração da GC e da RSC dentro das empresas e a concepção dos direitos humanos dentro dos trabalhos administrativos e dos administradores torna-se imprescindível para o alcance dos objetivos deste trabalho.

A análise se baseou nos agentes corporativos contemporâneos conhecidos como *stakeholders* dentro das áreas científicas do direito privado e dos deveres do poder público e da RSC das organizações. Neste contexto, exigiu-se uma interpretação público-privada das influências econômicas dos territórios onde são instaladas as transnacionais e das possibilidades das aplicações judiciais regionais e internacionais de sansões para a proteção dos direitos humanos a partir da RSC das empresas.

Para delimitação do objetivo deste estudo como sendo os direitos humanos dos *stakeholders*, foi considerada a necessidade de evidenciar a juridificação ou positivação das normas de RSC a serem vinculadas as organizações no direito tradicional para que ocorra no ambiente corporativo a efetiva proteção dos direitos humanos dos agentes. Desta forma, farse-á necessária a interpretação da Governança global da GC no âmbito dos direito humanos, de caráter público, com direito privado, onde pontuou-se brevemente dentro do modelo europeu e espanhol alguns pontos da RSC aplicada em seus territórios.

Por fim, avaliou-se na prática existe a efetividade no uso das normas de *soft law* (lei branda) de autorregulação e da aplicabilidade do código de ética sobre a tutela dos direito humanos pelas grandes corporações para a devida RSC, e apontou caminhos.

### 3. DISCUSSÃO E RESULTADOS

## 3.1 OS DESAFIOS CONTIDOS NA DESCENTRALIZAÇÃO

Como o poder decisório e político do Estado passaram a ser compartilhado pela dinâmica gerada através da globalização, proporcionar o diálogo e a construção de espaços plurais são desafios latentes para atender o bem comum, assim como, os direitos humanos. A existência de um estado de anomia estatal no que tange a descentralização propõe-se através dos novos modelos de governança multinível, um regime de atuação público-privada

cooperativa e de efetiva responsabilização de quem contra eles atente (SAMPAIO; PINTO; FABEL, 2021).

Germano; Caron; Ponchirolli (2020) entende-se neste sentido que, os modelos de gestão compartilhada atuais têm causado a disrupção (interrupção) dos modelos tradicionais de governo. O desafio consiste em articular as postulações (papel escrito) de validade e orientações normativas frente à plurinormatividade existente entre a multiplicidade de fontes que, precisa de forma dialógica desenvolver modelos teóricos e estimular ações que privilegiem o bem comum, de forma plural e legítima.

A Europa é um exemplo que busca conciliar dentro da governança multinível os ideais clássicos da institucionalidade pública, em que pese à busca da eficiência econômica e a proteção dos direitos humanos. Os novos modelos de gestão compartilhada abordam conceitos como: hierarquia, rede, participação pública, representação, deliberação, poder, legitimidade, responsabilidade, transparência, aprendizagem, inovação, risco e ferramentas de *soft* e *hard* governança (BECKERS, 2015).

Considerando que, as empresas podem atuar em diferentes Estados com centros operacionais, com sua própria gestão financeira quase sempre envolvendo paraísos fiscais, através dos atuais modelos de gestão, as empresas passaram a ter grande protagonismo e menor dependência do Estado e estas passaram a obter aos poucos um papel político, rivalizando contra os próprios Estados, tanto internamente quanto internacionalmente. No novo modelo de governo baseado no Neocontratualismo onde operam centros públicos e privados de poder, busca-se identificar a possibilidade de restauração por meio de instrumentos de responsabilidade corporativa (MATTEN; MOON, 2004; BAUER; UMLAS, 2015)

Pela sua interdisciplinaridade e diversificação, a Governança Corporativa - GC tem grande impacto e importância para as empresas por ter a competência de interligar as diversas áreas do conhecimento das corporações. Estas áreas são comumente: a microeconomia, organização econômica, o direito (legislação), teoria organização e da informação, contabilidade, finanças, gestão, psicologia, sociologia e teoria política (TURNBULL, 1997 apud RODRIGUES, 2008).

A juridificação ou positificação dos direitos humanos pelos quais vinculassem as empresas a uma obrigação para com estes deveres de proteção da dignidade humana, em virtude das grandes empresas terem uma grande influência e poderes que facilmente perpassam para além das normas acordadas, traria a garantia necessária para que, os

stakeholders obtivessem seus direitos salvaguardados com maior peso da legislação (VEIGA; SILVA, 2016).

Com sua conjuntura globalizada a GC é utilizada para trazer equilíbrio e satisfação multisetorial, e seu uso mais evidente é notado em períodos de recessão, haja vista, nestes tempos os acionistas sentirem-se insatisfeitos por questões de fatores econômicos propriamente. (PELTIER, 2004 apud RODRIGUES, 2008).

A Responsabilidade Social Cooperativa - RSC, compreendida no domínio da horizontalidade dos direitos humanos, associado a fóruns plurais poderia ser um passo importante, uma vez que, o poder decisório e político passaram a ser compartilhado entre Estados, Organizações internacionais, entes estatais e paraestatais e empresas transnacionais. Entretanto, ocorre é que, assim como, o Estado não conseguia atingir os objetivos democráticos com eficiência e eficácia estimada, no cenário da poliarquia através dos novos modelos de gestão, evidencia-se também, traços de irresponsabilidade existentes nestes novos modelos de gestão compartilhada de responsabilidades alicerçada na coordenação descentrada de subsistemas de normatividade dialógica (SAMPAIO; PINTO; FABEL, 2021).

A RSC por não ser uma realidade física, e sim uma construção social, sua definição é complexa, haja vista estar atrelada a leituras de conhecimentos, interesses e capacidades. Como cada país tem a sua realidade e as empresas podem ter filiais em outros lugares, buscase a definição da RSC de forma comum e compartilhada. As responsabilidades objetivas das RSC pelas empresas são econômicas, sociais e ambientais, e defendem que por serem de caráter ético as mesmas são voluntárias. Os receptores e interlocutores da RSC nas empresas são os próprios *stakeholders*. A RSC por estar atrelada as estratégias, políticas e as operações das empresas, a torna um campo muito complexo (GERMANO; CARON; PONCHIROLLI, 2020).

A comissão européia em 2011 adotou como sendo o significado de RSC: a responsabilidade das empresas pelos impactos sobre a sociedade. Entretanto, o caráter voluntário da adesão e cumprimento pelas empresas das leis *soft law* dentro da RSC em consonância com as obrigações efetivas dos direitos humanos pelas multinacionais e transnacionais reitera a insuficiência do direito internacional. Exige-se que diante desta questão prerrogativas de imposição a priori, de obrigações vinculantes que possam levar de fato a responsabilização das empresas (SAMPAIO; PINTO; FABEL, 2021).

Como as Políticas supranacionais (que transcende o nacional, poder acima do governo de uma nação) têm ênfase apenas na eficiência e desconsideram a qualidade da democracia. A governança multinível ao trazer as novas formas de responsabilização com prevalência dos

particulares sobre as públicas, estes instrumentos tem produzido o enfraquece da visibilidade das redes, pois as medidas transnacionais privilegiam os grupos majoritários em detrimentos dos interesses locais que são abandonados. Deste modo, como a supranacionalidade não construiu instrumentos de prevenção e equilíbrio entre as partes no âmbito econômico, esta por sua vez, ampliou os problemas que já existiam no âmbito nacional (MOURA, 2009).

A Organização poliárquica pode ser entendida como o descolamento da Gestão do Governo para a Governança. Contudo, verifica-se que, existem muitas normas sobre diferentes âmbitos institucionais que carecem de uma organização que as articulem dialogicamente. São normas estatais, infraestatais, normas regionais, internacionais, corporativas, dentre tantas outras. Nesta ótica, os modelos de governança global, mundial, multinível e transfronteira surgiram como forma de tentar uma integração normativa capaz de estabelecer políticas de coordenação de ações (TEUBNER, 2009; 2012).

Neste cenário globalizado em que a soberania do Estado é desafiada pela integração e descentralização de poder, apesar da governança multinível não negar a soberania do Estado, ela por sua vez, reduz o seu poder decisório. E em contra partida, tem sido na prática a diversidade de políticas nacionais e locais submetidas a normas internacionais de *soft law* um entrave para analisar a efetividade e o cumprimento das obrigações dos entes privados pelos quais tem gerado dificuldades para a convergência efetiva da cooperação e da sua ratificação e da aplicação de sansões quando necessárias nos níveis governamentais (SAMPAIO; PINTO; FABEL, 2021).

### 3.2. GOVERNANÇA CORPORATIVA E A INTEGRAÇÃO NORMATIVA

Os surgimentos de questões que ultrapassam o limite do Estado-Nação e os surgimentos de centros de poder público e privado fora destas fronteiras impulsionaram o desenvolvimento de modelos teóricos e arranjos de governança internacional. As questões de interesse comum transfronteira não são reguladas de forma imperativa pelo Estado, mas sim através de acordos internacionais, bi e multilaterais, além das atividades estatais ou não estatais, com ações de diálogos ou até mesmo por pressões, por meio de normas e expressões de vontade aonde os efeitos vão além dos limites do Estado (FINKELSTEIN, 1995; BULL *et al.*, 2004; SINCLAIR, 2013; TORTOLA, 2017).

A Governança visa através da totalidade de normas, políticas, programas, medidas e ações de estímulo, quer seja público, privado ou semipúblicos solucionar um problema específico ou de promover o bem comum. A palavra Governo representa atuação das esferas

dos seus poderes agindo mediante a gestão na coordenação das ações de planejamento, integração e controle da coletividade (SAMPAIO; PINTO; FABEL, 2021).

Os padrões de governança têm por outro lado que levar em considerarão a questão institucional em relação às ordens nacionais e os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos sobre padrões de segurança e soberania com bom equacionamento legal e global. Este mosaico de institucionalidades, que já tem sérios problemas de articulação, somadas a transversalidade de atuação e interesses dos agentes privados, tem aumentado a complexidade da aplicação legal do Governo Estatal porque na prática o que tem ocorrido é o estabelecimento de um código de ética puramente como um regime autônomo de regulamentação a partir dos princípios contidos nas cartas internacionais do Pacto das Nações Unidas assinadas (OCDE, 2022)

Porém, como não existe uma vinculação das empresas de juridificação dos direitos humanos, as instituições dentro dos regimes estabelecidos por normas em leis de *soft law*, que além de serem recomendações para a construção do próprio código de ética, este modelo se atuado de maneira ilícita, ainda assim privilegia os interesses estratégicos corporativos por que não existe sansão legal aplicável aos particulares. Ocasionando assim, uma desordem sem hierarquia na prática sobreposta as ordens regulatórias que foram feitas para o bem comum. O grande desafio da governança é este: Como se contrapor a este descentramento (falta de alinhamento)? Como orientar as ações por meio do diálogo entre as instituições e agentes privados com a participação pública? (SAMPAIO; PINTO; FABEL, 2021).

### 3.3. A PRIVATIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DA GRC

As teorias de governança surgiram para auxiliar as estratégias de governo diante dos desafios de uma governabilidade para além da política, estendendo para o privado, os sistemas normativos públicos e transfronteira (BECKERS, 2015).

A teoria GRC (Governança, Riscos e *Compliance*) descreve muito bem a amplitude do dever político atual que precisa nas suas tomadas de decisões plurais atenderem a demanda de governança, a gestão de riscos e a integridade das organizações principalmente privadas, levando em consideração as legislações do Estado em que atuam e as boas práticas internacionais (SAMPAIO; PINTO; FABEL, 2021).

A maior ênfase dentro da GRC deve se dar nos domínios ambientais, trabalhistas, de política anticorrupção e de respeito aos direitos humanos. Porém, um fator negativo da teoria GRC é que ela não oferece caminhos seguros em face da extrapolação dos domínios

corporativos para o plano estatal e global, gerando ainda mais complexidade para o devido equilíbrio dos objetivos, aplicabilidade e interesses entre ambos (MOURA, 2009).

A questão é que, se dentro das teorias democráticas, da ação coletiva pela GRC dos agentes econômicos, se estes dispõem fidedignamente a atingirem a finalidade última proposta para com os direitos humanos, ou a faz pela mera ação instrumental de maneira superficial sem aplicabilidade na prática (BAUER; UMLAS, 2015; HESS, 2017).

## 3.4. OS DESNÍVES QUE COMPROMENTEM A GOVERNANÇA GLOBAL EM DEFESA DOS DIREITOS

Existem diferenças de ênfases e oportunidades que abalam os pressupostos de identidade entre o autor e o destinatário, pois os grupos sociais e econômicos mais privilegiados obtêm vantagem na concorrência e assim nas decisões. Na prática, os modelos de políticas compensatórias adstritas (ligadas) ao Estado, são insuficientes para contrabalancear as desigualdades existentes geradas no Neocontratualista contemporâneo (HABERMAS, 2012).

Apesar do modelo europeu de governança global, afirmam serem mais participativos e inclusivos, percebe-se que, eles não demonstram equacionar todas as questões que se colocam no horizonte. Evidencia-se, nas diversidades de poder e das riquezas entre os Estados e as grandes transnacionais, além da diversidade de culturas que são notórias, a interferência do poderio econômico nos modelos de governança global. A democracia é afetada diante da existência dos desníveis econômicos entre as partes, pois é extremamente complexo, equacionar os interesses difusos, e determinar até mesmo o corromper das partes na maioria das vezes (HOOGHE; MARKS; SCHAKEL, 2020).

As desigualdades comprometem a satisfação do indivíduo menos favorecido economicamente em relação aos direitos humanos. Os recursos decidem mais que o voto quando o modelo de governança em rede existe nas diferentes fases do processo político. A tendência a judicialização e a delegação a organizações independentes, enfraquecem ainda mais o voto, por assumirem ou receberem uma responsabilidade não representativa e não democrática (MOURA, 2009).

A ausência de aproximação dos níveis de decisões, como a falta de uma sede que coordene as decisões políticas impedem que a governança global esteja sedimentada a um nível democrático efetivo. A efetividade da governança é contrária a própria democracia, haja vista se tratar de uma autonomia acima do poder decisório dos Estados-Nação. Apesar de ser

um instrumento para auxiliar na busca por um consenso e no cumprimento do que foi acordado nas relações internacionais, o sistema global de governança não segue um padrão rígido, porque não existe vinculação das empresas para aplicação de sansões políticas e econômicas pelas leis regionais (GERMANO; CARON; PONCHIROLLI, 2020).

Apesar de ser um conceito admitido entre vários países, o conceito de governança pluri e multinível carecem de efetividade em virtude do problema de legitimidade das organizações. A governança em análise é um modelo de gestão que não tem normas definidas e nem dos interesses das partes. A falta de um meio coercitivo (que coage, que reprime) e sancionatório (pena ou recompensa) para o descumprimento de determinações internacionais faz com que surja volatilidade e insegurança e deixa assim a governança mais frágil (HOOGHE; MARKS; SCHAKEL, 2020).

O fato é que não existe previsão clara sobre as articulações com grandes centros que são as grandes empresas transnacionais em face da sua responsabilidade e responsabilização por violação dos direitos humanos. A disparidade entre os ordenamentos jurídicos dos países e a ausência de sanção para as corporações, somada ao desconhecimento da efetiva proteção dos direitos humanos a luz dos modelos de governança multinível, propicia a impunidade de crimes de atentado a humanidade, bem como, a seus próprios *stakeholders* (PAPADOPOULOS, 2007).

### 3.5. A INEFICIÊNCIA DA AUTORREGULAÇÃO DAS EMPRESAS NA PRÁTICA

O surgimento das regras de *soft law* foi iniciado primeiramente por uma subcomissão da ONU e a Proteção dos Direitos Humanos em meados da década de 90. Discutiu-se de fato era relevante o tempo e os esforços destinados a matéria dos direitos humanos nas empresas, pois muitas empresas no momento acreditavam ser um interesse de responsabilidade do Estado e não das corporações (AZUMA, 2014).

As discussões foram ganhando espaço nos debates, nas conferências e Conselhos da ONU sobre os direitos humanos nas empresas. O relatório final do Professor John Ruggie (da Universidade de Havard) na 17ª sessão dos direitos humanos introduziu os três princípios: Proteger, respeitar e remediar, cuja proposta foi feita como o início e como um guia para aplicação do Marco das Nações Unidas sobre a temática dos direitos humanos nas empresas (VEIGA; SILVA, 2016).

O professor John Gerard Ruggie pontuou os 3 pilares fundamentais sendo: 1° o dever dos Estados por meio da adequação política e regulatória no âmbito dos direitos humanos; 2°

a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos para evitar infração dos direitos alheios sob pena de indenização aos terceiros se estes direitos forem violados; 3° a plena garantia de serem indenizadas tanto no judicial quanto no extrajudicial. O professor Jorn Ruggie estabeleceu deste modo, a diferença entre o dever do Estado e as responsabilidades das empresas (SAMPAIO; PINTO; FABEL, 2021).

Vale pontuar que, os pilares e as responsabilidades consagrados internacionalmente sobre os direitos humanos competem às empresas e a terceiros independente do seu tamanho e de sua estrutura de propriedade (MOURA, 2009).

Em junho de 2011 foram aprovados 31 princípios sobre empresas e direitos humanos no Conselho de Direitos Humanos da ONU, estes visam orientar parâmetros para proteger, respeitar e reparar, e estas aplicações representam regras *soft law* aplicáveis as empresas em relação aos direitos humanos (AZUMA, 2014).

Na prática, as empresas têm a seu favor uma legislação frágil e limitada, com princípios facultativos de autorregulação. As organizações detêm o poder econômico e certa autonomia política de criar normas idôneas dentro dos seus objetivos de cunho meramente financeiro-econômica a luz da RSC, não fazendo inferência ao direito internacional de maneira devida à matéria em relação os direitos humanos (SORO, 2014).

A autorregulação é uma nova vertente do Direito que para muitos especialistas esta ligada a ideia de crise não somente econômica e social, mas também, tecnológica e ambiental. A RSC é vista por estudiosos da governança multinível como mecanismo de autorregulação que consiste faticamente, na plena liberdade das empresas de realizarem a criação de suas próprias normas ou de aderirem a um sistema paralelo de normas que consubstancie no objetivo econômico e na geração de uma boa imagem e visibilidade social (RODOTÀ, 2010; AGUILAR, 2010 apud SORO, 2014).

É importante salientar que, com a rápida evolução tecnológica, da própria economia, e do aumento dos problemas ambientais, e dos fazer organizacional primado apenas no lucro desconsiderando e assim transpassando os direitos humanos dos *stakeholders* e os objetivos sociais da sociedade, a autorregulação surgiu como meio para melhor orientar as empresas e setores diante da impossibilidade aplicativa dos instrumentos dentro do Direito Tradicional. Deste modo, surgiram-se as ONGs, associações, sociedades, *etc.*, objetivando que, as organizações em conjunto com os poderes públicos pudessem agir e idealizarem novos e autônomos sistemas de regras fundamentados a partir da orientação das cartas pactuadas em acordos com os órgãos internacionais pelos seus princípios estabelecidos, para a construção

do código de conduta ética dentro das normas para a RSC das corporações (VEIGA; SILVA, 2016).

Os códigos de condutas (códigos de ética ou códigos de boas práticas corporativas) são os visíveis ativos normativos dentro da RSC das organizações. Criados ou adotados pelas empresas, os códigos de conduta aumentaram significativamente nas últimas décadas. Os códigos de condutas criados ou adotados pelas empresas visavam a princípio proteger os interesses dos acionistas e proprietários (*shareholders*) das grandes organizações contra possíveis ingerências dos *stakeholders* administradores. Com o amadurecimento das organizações, estes códigos estão sendo estendidos e versados para a proteção dos direitos humanos dos *stakeholders* que atuam na administração, bem como, da incorporação dos credores, clientes, funcionários das organizações e consumidores dos produtos como também legítimos *stakeholders* (GERMANO; CARON; PANCHIROLLI, 2020).

O legislador europeu e espanhol reiteram a efetividade e complementação das normas de autorregulação a partir das normas tradicionais, como a título de exemplo: em casos de turismo sexual (Europa); e na a criação e promoção voluntária de associações, ONGs para os comerciantes na prestação de serviços aos clientes (Espanha). As normas de autorregulação neste plano são ágeis e se adéquam mais rapidamente as transformações sociais, econômicas e ambientais e são tecnicamente adequadas por serem elaboradas por especialistas do setor onde ocorrem as operações (VEIGA; SILVA, 2016).

Subjetivamente, se as adoções de autorregulação de regras da RSC das empresas se consubstanciam aos destinatários finais, estes códigos de ética estão vinculados juridicamente, e sendo assim, estão submetidos à imperatividade normativa. Mas, apesar da autorregulação ter sua base pautada nas orientações principiológicas, quem legisla é o próprio ente privado com a plena consciência de não haver dentro das regras estabelecidas da RSC a sua vinculação jurídica de poder público. Praticamente, as empresas que cometem infrações das regras da RSC são boicotadas com sansões ligadas ao Mercado, cujo efeito liberal é feito pelos clientes, consumidores, credores e intervenientes, no que tange ao desrespeito aos direitos humanos, ambientes, de sustentabilidade, dentre outros (RODOTÀ, 2010; AGUILAR, 2010 apud SORO, 2014).

Apesar de ser voluntária a adoção da RSC, quando celebrada a adoção dos códigos de ética ele se configura como sendo um compromisso público-privado jurídico que compete às organizações assumir as responsabilidades contidas nos seus códigos de conduta, pois a autorregulação precisa ser entendida como uma complementação notória do direito Tradicional com aplicação vinculante as corporações (SAMPAIO; PINTO; FABEL, 2021).

Moura (2009) enfatiza o crescimento da intenção as adoções de RSC pelas organizações rumo a um equilíbrio da ação pública e privada dos deveres e responsabilidades respectivamente com a dignidade da pessoa humana. Para tanto, os empregadores, investidores multinacionais precisam adotar medidas de proteção dos direitos humanos (direitos do homem) para melhoria das condições de trabalhos dos seus *stakeholders* e do ambiente.

Os cumprimentos das diretrizes positivas pelas corporações no plano dos direitos humanos pela RSC se assentam aos trabalhadores, a salubridade, as pessoas em trânsito sexual, meio ambiente e outras violações à dignidade da pessoa humana. Enfim, as empresas devem respeitar os direitos humanos sejam por força legal do Estado, pela legislação, pela política ou pela adesão de um sistema de normas voluntárias. (SORO, 2014).

## 3.6. CAMINHOS PARA A JURIDIFICAÇÃO E A EFETIVA MANUTENÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS *STAKEHOLDERS* NAS ORGANIZAÇÕES

A Responsabilidade Social Corporativa – RSC surgiram para que, os valores e a ética viessem a compor a cultura organizacional para a concretização da sua função social. Nesta ótica, a empresa não deve se limitar a oferecer lucro a seus proprietários, mas também em promover satisfação a seus empregados, parceiros e a sociedade. O ajustamento do código de ética empresarial é uma resposta frente às normas protetoras dos direitos humanos. Este conjunto de valores e práticas éticas estabelecidos pela empresa por sua vez, objetivam a torná-la mais competitiva, atendendo a um mercado cada vez mais exigente, abrangendo todos os setores. Portanto, o foco do negócio das empresas deve passar pelo fomento das ações de apoio ao desenvolvimento sustentável, da geração de trabalho e de renda, de inclusão social e tecnologias ambientalmente adequadas (SAMPAIO; PINTO; FABEL, 2021).

Com base em Veiga; Silva (2016) a importância da juridificação dentro da GC a partir da RSC é que, assim como, os direitos humanos são direitos fundamentais, a luz destas concepções de governança multinível, bem como pelas declarações supracitadas, ao conter a vinculação das empresas no ordenamento jurídico de forma positivada, estas estariam complementando e/ou modificando o direito privado.

Complementar estaria associado ao fechamento de uma incerteza e de uma apropriação mais clara do direito privado, e da própria influência que impera o jurídico-privado sobre os direitos fundamentais. A modificação ou correção por assim dizer esta na sua base, ou seja, os direitos humanos não como sendo da terceira via, mas como primeira via do

direito e base para as legislações e normativas jurídicas. (NEUNER, 2007 apud VEIGA; SILVA, 2016).

Cada empresa atualmente pode fazer sua própria política de responsabilidade, independente da sua atividade, e por isso deve se basear nos princípios da proporcionalidade e da relevância, mas claro, deve ser feito com base nas diretrizes gerais definidas por parâmetros internacionais. O que se percebe com clareza na poliarquia pós-estatal o dever das empresas que pretendem se manter no mercado, de empregados proativos com seus direitos humanos garantidos, e de uma gestão de governança além dos lucros, pois precisam atuar com responsabilidade social, que o Estado usa estas atribuições como estímulo para a sua participação nas decisões por acreditar que conhecem os interesses e as expectativas da sociedade (MATTEN; MOON, 2004; BAUER; UMLAS, 2015; HESS, 2017).

Ao analisar a RSC, Moura (2009) salienta que, quanto é apresentada ao público externo as ações estabelecidas dentro dos princípios internacionais por uma empresa, aumenta à confiança e sua credibilidade, melhora sua reputação, gera inovação e competitividade, incluindo o acesso a financiamentos. Estes pontos citados auxiliam as empresas a reter, recrutar e motivar seus colaboradores.

Contudo, é uma incógnita o real compromisso de uma empresa em mudar por dentro os seus interesses que são puramente econômicos e assumir as responsabilidades sociais, pois a prioridade do sistema capitalista é o crescimento e o acúmulo de capital, e a divisão de classes, além é claro da propriedade privada. A mudança para uma cultura corporativa exigiria uma radical transformação no sistema produtivo e de consumo interligados a mudança de valores sociais, culturais e sociais (ZÜRN, 2010).

Uma constatação do viés puramente econômico das transnacionais é evidenciado pelo fato das corporações buscarem se instalar em países em desenvolvimento econômico, com certa institucionalidade frágil. As organizações não querem se preocupar com a responsabilidade social nem ambiental, nem tão pouco com os direitos humanos dos *stakeholders*. Elas têm a certeza que, ainda que os governos impusessem cobrança de impostos, não passaria disso, pois não existem sansões econômicos na prática aplicáveis a elas no nível internacional ainda que tenham o acordo do Pacto das Nações Unidas. Por terem uma visão organizacional pautada puramente nos lucros sem uma justiça distributiva que pese positivamente, torna-se confortável para as transnacionais exercerem suas atividades a partir do conhecimento de que vão atuar dentro de leis *soft law* de recomendação ética nestes países (SAMPAIO; PINTO; FABEL, 2021).

O capitalismo ético na prática é uma mera roupagem do imperialismo econômico e político e do colonialismo ideológico. As transnacionais por terem vários domicílios e representantes em diferentes Estados, adotam o SER como marketing, pois aproveitam da ausência de normas jurídicas internas ou internacionais que realmente os alcancem e os responsabilize no cumprimento do código de ética empresarial e da preservação dos direitos humanos dos *stakeholders*. Existem várias tentativas de convenção para responsabilizar as corporações, mas estas têm fracassado, haja vista as normas são apresentadas como sendo de adesão voluntária. Neste ínterim, o cenário global da efetividade da ética e da responsabilidade social para com os direitos humanos dos *stakeholders* se situa entre a anomia (o esquecimento) e a irrelevância normativa (VALLAEYS, 2020).

Segundo Veiga; Silva (2016) as declarações do século XVIII dos Estados Unidos em 1976 e 1791, e França em 1789 foram às bases para a evolução dos direitos naturais para os direitos humanos, e que introduziram estes como universais e inalienáveis. Assim, a pessoa passou a ter notoriedade de direitos humanos e fundamentais.

As atividades econômicas passaram então a distinguir crescimento como algo puramente econômico das sociedades, e o desenvolvimento como uma consonância entre o econômico e o social. A justiça econômica distributiva tratou de denotar o "direito ao desenvolvimento" como um direito fundamental com este viés e competência dentro do direito econômico pela ONU, sendo este um dos direitos humanos de terceira geração. E o "direito do desenvolvimento" versou sobre o direito internacional, dada a diversidade econômica dos Estados e da necessidade de intervenção neste sentido (MATTEN; MOON, 2004; BAUER; UMLAS, 2015; HESS, 2017).

A dimensão política mais promissora para o combate a anomia e a irrelevância normativa é a criação de uma rede contra-hegemônica através de espaços institucionais e corporativos de participação. O plano jurídico de adesão se assenta sobre a responsabilização das empresas com base nos cânones normativos nacionais. O sistema ISO funcionaria para responsabilização dos processos internos, e o *soft laws* (leis brandas) se converteria em *hard laws* (leis duras), para fins de responsabilização por violação dos direitos humanos, danos humanitários e ambientais. Os Estados poderiam atuar com jurisdição e competência com orientações possíveis a cada situação, como: no Estado onde se instalam as empresas; ou no Estado de Origem da empresa; ou mesmo nos Estados afetados pelos danos e a jurisdição universal (SAMPAIO; PINTO; FABEL, 2021).

A dignidade da pessoa humana é um bem inviolável de direito absoluto. (VEIGA; SILVA, 2016). Neste sentido, o Estado é o que vai garantir mediante normas regulatórias da

quarta via da responsabilidade social corporativa, como sendo o campo dos objetivos humanos. Contudo, o objetivo aqui, não é buscar e nem propor uma transformação nas normas jurídico-organizacionais os direitos humanos dos *stakeholders* na Governança Corporativa. Anseia-se neste preâmbulo denotar que, existe uma fragilidade dos agentes em relação ao poderio das grandes empresas que precisam ser considerados, para além dos objetivos sociais (Responsabilidade Social das Empresas), dos objetivos econômicos (Gestão das Sociedades), e dos objetivos ambientais (Desenvolvimento com Sustentabilidade) (GERMANO; CARON; PONCHIROLLI, 2020).

A investigação também passou nos domínios das ciências sociais e jurídicas, sem uma conotação dedicada numa leitura das competências do Direito Societário. Assim, apropriou-se das concepções da Governança Corporativa, da Responsabilidade Social Corporativa e os instrumentos *soft law.* (ZÜRN, 2010)

Para Sampaio; Pinto; Fabel (2021) o fato é que, apenas as orientações de boas práticas não são suficientes para resguardar os direitos humanos dos agentes administrativos das grandes influencias das empresas. Daí a importância da juridificação das normas em face das orientações e recomendações da Governança Corporativa. Escândalos corporativos que precisavam de intervenção do Estado após 1970, influenciaram os Estados Unidos e a Europa na reformulação do direito societário mediante inúmeras legislações.

A intervenção do Estado é fundamental para uma positivação das normas dos direitos humanos dos *stakeholders*. Contudo, os interesses particulares também são uma questão muito relevante, dada a ampla influência econômica do poderio das corporações. Entende-se que, a juridificação das normas pelo Estado não podem reduzir ou minimizar a liberdade organizacional e ético-jurídica típica das Governanças Corporativas. Propõe neste sentido que, a positivação das normas seja uma base para as empresas se apropriarem desta legislação para organizarem de forma competente o estabelecimento em seus códigos de conduta (GERMANO; CARON; PONCHIROLLI, 2020).

Primeiro o Estado tem os direitos humanos reconhecidos e positivados com uma normativa jurídica mais sólida, e assim, o Estado de forma regulatória estabelece uma política pública com o intuito de estabelecer com maior rigor os objetivos. Segundo, as grandes empresas teriam uma obrigação incisiva e determinante sobre uma adequação e efetividade de seus códigos de conduta dentro das esteiras dos direitos humanos para com seus *stakeholders* (BULL; BØÅS; MCNEILL, 2004).

Enfim, entende-se que, estas reconfigurações são fundamentais, pois as recomendações não confrontam nas mesmas paridades com os interesses particulares das

organizações para com a manutenção dos direitos humanos dos *stakeholders* se não lhes for conferida uma humanização no âmbito da regulamentação positivada de uma normativa jurídica, ou seja, para além de uma recomendação, o Estado precisará estabelecer estas no âmbito da juridificação (VEIGA; SILVA, 2016).

### 4. CONCLUSÃO

Os países, principalmente os que estão em desenvolvimento não têm como efetivar sansões nas organizações se for comprovar alguma irregularidade contra os direitos humanos dos *stakeholders* das grandes corporações, pois elas não estão vinculadas juridicamente nem no cenário regional dentro direito tradicional, nem internacional pelas leis supranacionais a ONU pode aplicar sanções.

As empresas podem aderir ou não as ferramentas de Governança Multinível propostas pelas Organizações Internacionais, mas por ser uma adoção voluntária de RSC a luz dos princípios contidos no Pacto das Nações Unidas, não existe uma comprovação da efetividade da privatização dos direitos humanos pelo fato das empresas terem como foco sempre o alcance dos lucros na maioria das vezes, exclusivamente.

A RSC com articulação dada pelas leis supranacionais é uma diretriz para a responsabilidade social as empresas para além do lucro propriamente. Contudo, existem pontos sensíveis da Governança Global que denotam uma ineficiência jurídica na qual poderia ser um instrumento mais coercitivo para que ocorressem na prática, à garantia dos direitos humanos dos *stakeholders* em tempos de crise, principalmente considerando o desnível econômico de Estados com relação às grandes empresas transnacionais, além da existência das fragilidades políticas e legislativas dos países em desenvolvimento.

Para que ocorra a juridificação das responsabilidades privadas, perpassando pela transição de leis *soft law* para leis *hard law* é necessário uma maior participação dos diferentes e consentimento dos setores públicos e privados da melhoria dos meios coercitivos da RSC. Neste sentido, entende-se que, as empresas precisam ser responsabilizadas juridicamente através da positivação legal dos direitos humanos como sendo de primeira ordem para que os desafios posteriores sejam vencidos.

Neste ínterim, a autorregulação pelas empresas é o setor privado legislando, e como não é possível mudar a identidade de uma empresa se ela sempre vai se basear em qualquer lugar que esteja localizada, na maximização dos lucros. O mundo capitalista globalizado precisa ser repensado a luz dos novos modelos de governança positivados para a garantia da

dignidade da pessoa humana e para que a coletividade venha a ser beneficiada com equilíbrio entre as forças públicas e privadas de maneira legítima e democrática com eficiência e eficácia na prática.

### REFERÊNCIAS

AZUMA, J. C. O Pacto Global das Nações Unidas: uma via para a responsabilidade das empresas pela concretização dos direitos humanos. 2014. p. 126-146. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em:

https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6429/1/Joao%20Carlos%20Azuma.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

BAUER, J.; UMLAS, E. *Making corporations responsible:* the parallel tracks of the B Corp movement and the business and human rights movement. Business and Society Review, v. 122, n. 3, p. 285-325, 2015. Disponível em:

https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/basr.12118. Acesso em: 10 mar. 2023.

BECKERS, A. Enforcing corporate social responsibility codes on global self-regulation and national private law. Oxford: Hart, 2015.

BULL, B.; BØÅS, M.; MCNEILL, D. *Private sector influence in the multilateral system: a changing structure of world governance? Global Governance: A Review of Multilateralism and International Organizations*, v. 10, n. 4, p. 481-498, 2004. Disponível em: <a href="https://www.jstor.org/stable/27800543">https://www.jstor.org/stable/27800543</a>. Acesso em: 10 abr. 2023.

FINKELSTEIN, L. S. *What is global governance? Global Governance*, v. 1, n. 3, p. 367-372, set./dez. 1995. Disponível em:

https://sta.uwi.edu/iir/normangirvanlibrary/sites/default/files/normangirvanlibrary/documents/What%20is%20Global%20Governance.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

GERMANO, F. D.; CARON, A.; PONCHIROLLI, O. Interdependência: lucro, ética, responsabilidade social e estratégias das organizações. Caderno PAIC, v. 21, n. 1, p. 281-298, 2020. Disponível em: <a href="https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/432">https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/432</a>. Acesso em: 11 mar. 2023.

HABERMAS, J. Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

HESS, D. Business, corruption, and human rights: Towards a new responsibility for corporations to combat corruption. Wisconsin Law Review, p. 641-694, 2017. Disponível em:

https://webuser.bus.umich.edu/dwhess/Hess%202017%20Wisconsin%20Law%20Review.pdf . Acesso em: 12 mar. 2023.

HOOGHE, L.; MARKS, G.; SCHAKEL, A. H. *Multilevel governance. Comparative Politics*, v. 5, p. 193-210, 2020. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/348135329 Multilevel Governance -- Chapter 11. Acesso em: 15 mar. 2023.

MATTEN, D.; MOON, J. *Corporate social responsibility. Journal of Business Ethics*, v. 54, n. 4, p. 323-337, 2004. Disponível em: <a href="https://link.springer.com/article/10.1007/s10551-004-1822-0">https://link.springer.com/article/10.1007/s10551-004-1822-0</a>. Acesso em: 10 mar. 2023.

MOURA, R. Da responsabilidade social à governação das empresas e ao desenvolvimento sustentável: um novo compromisso. *In:* Responsabilidade Social das Organizações, MTSS/ GEP: Lisboa, 2009.

NEUNER, J. A **influência dos direitos fundamentais no direito privado alemão**, *In*: Direitos Fundamentais e Direito Privado — Uma perspectiva de Direito Comparado, editora Almedina: Coimbra, 2007.

OCDE. Auditoria de Políticas Públicas Descentralizadas no Brasil : Abordagens Colaborativas e Baseadas em Evidências para Melhores Resultados. 2022. Disponível em: <a href="https://www.oecd-ilibrary.org/sites/f02bdf5e-pt/index.html?itemId=/content/publication/f02bdf5ept&csp=b1cdc9fe5084b78407c16269253a3470&itemIGO=oecd&itemContentType=book.">https://www.oecd-ilibrary.org/sites/f02bdf5e-pt/index.html?itemId=/content/publication/f02bdf5ept&csp=b1cdc9fe5084b78407c16269253a3470&itemIGO=oecd&itemContentType=book.</a> Acesso em: 07 mar. 2023.

PAPADOPOULOS, Y. *Problems of democratic accountability in network and multilevel governance. European Law Journal*, v. 13, n. 4, p. 469-486, jul. 2007. Disponível em: <a href="https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1468-0386.2007.00379.x">https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1468-0386.2007.00379.x</a>. Acesso em: 5 abr. 2023.

RODRIGUES, J. *Corporate governance*: uma introdução, Edições Pedago: Mangualde, 2008. ISBN: 978-972- 8980-56-6.

SAMPAIO, J. A. L.; PINTO, J. B. M.; FABEL, L. M. T. Ordem e desordem na poliarquia pós-estatal: o papel da responsabilidade socioambiental das empresas. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 18, n. 41, p. 225-247, maio/ago. 2021. Disponível em: <a href="http://www.domhelder.edu.br/revista/in-dex.php/veredas/article/view/2185">http://www.domhelder.edu.br/revista/in-dex.php/veredas/article/view/2185</a>. Acesso em: 18 mar. 2023.

SINCLAIR, T. Global governance. Cambridge: Polity Press, 2013.

SORO, R. O. "¿**Códigos de conducta o legislación?".** In: Revista General Legislación y Jurisprudencia (RGLI), III, 2014, n.° 1, p. 77-91.

TEUBNER, G. *Constitutional fragments: societal constitutionalism and globalization*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

TEUBNER, G. *The corporate codes of multinationals: company constitutions beyond corporate governance and co-determination*. *In*: NICKEL, R. (Ed.). *Conflict of laws and laws of conflict in Europe and beyond: patterns of supranational and transnational juridification*. Oxford: Hart, 2009. p. 262-275.

TORTOLA, P. D. *Clarifying multilevel governance. European Journal of Political Research*, v. 56, n. 2, p. 234-250, 2017. Disponível em:

https://www.semanticscholar.org/paper/Clarifying-multilevel-governance-Tortola/93b1aba029099e7e327eac284ebf44050f5a459e. Acesso em: 10 abr. 2023.

VALLAEYS, F. *Por qué la responsabilidad social empresarial no es todavia transformadora? Una aclaración filosófica. Andamios*, v. 17, n. 42, p. 309- 333, 2020. Disponível em: <a href="http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1870-00632020000100309">http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1870-00632020000100309</a>. Acesso em: 5 mar. 2023.

VEIGA, F. S; SILVA, E. G. **Empresa e Direitos Humanos: da Governança Corporativa à Responsabilidade Social.** n. 4, p. 603-631, 2016. Disponível em: <a href="https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/4/2016\_04\_0603\_0631.pdf">https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/4/2016\_04\_0603\_0631.pdf</a>. Acesso em: 08 abr. 2023.

ZÜRN, M. *Global governance as multi-level governance*. In: ENDERLEIN, H.; WÄLTI, S.; ZÜRN, M. Handbook on multi-level governance. Cheltenham: Edward Elgar, 2010.